



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

044/2018



Barueri, 30 de maio de 2018.

Fls: Nº	03
Proc: Nº	1000/18

PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 036/2018.

Autoria: Vereador ALLAN MIRANDA.

Dispõe sobre: **“REVOGAÇÃO DA LEI Nº 2.594, DE 21 DE MARÇO DE 2018”.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Allan Miranda que pretende revogar a lei nº 2.594, de 21 de março de 2018.

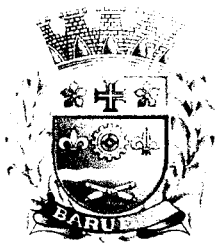
Da ab-rogação – revogação total da lei

A ab-rogação consiste na revogação total da lei, que pode ocorrer de forma expressa, pela incompatibilidade ou quando regulada inteiramente a matéria por lei posterior, consoante §1º, o artigo 2º, da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº	04
Proc: Nº	1000/18

PROCURADORIA GERAL

ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (g.n)

No caso em análise, o que se pretende é a revogação total da lei nº 2.594, de 21 e março de 2018, de forma expressa, sem ressalva a qualquer dispositivo da lei que deva ser mantido.

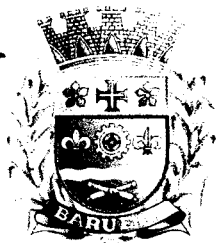
A ab-rogação, da mesma forma que ocorre com a derrogação (revogação parcial), deve observar as mesmas regras legislativas necessárias à criação da lei revogada, tal como seu quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

Considerações finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "d" e artigo 19, inciso III, alínea "i", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 77, inciso XXVII, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) **Discussão única** (artigo 47, 'caput' da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

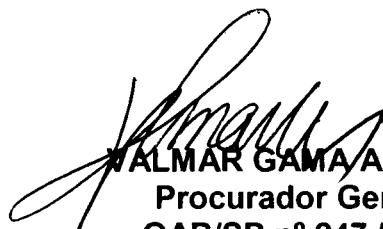
Fis: Nº 03
Proc: Nº 100/18

PROCURADORIA GERAL

- d) Quorum: 2/3 (dois terços) dos membros da CMB (artigo 186, alínea "a", item 6, do RI e artigo 49, inciso I, alínea "a", da LOMB);
- e) Votação nominal (artigo 189, § 3º, alínea "c" do RI).

Observe-se, ainda, a incidência do artigo 29, inciso I, alínea "e", item 2, do RI e do artigo 52, inciso II, da LOMB, (voto do Presidente).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

